DECRETO LEGISLATIVO Nº 50/2022

Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução da Lei Municipal nº 5.714, de 9 de setembro de 2021, que dispõe sobre proibição de reajuste das tarifas do SAAE acima do INPC acumulado nos últimos 12 meses no período que menciona, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei Municipal nº 5.714, de 9 de setembro de 2021, que dispõe sobre proibição de reajuste das tarifas do SAAE acima do INPC acumulado nos últimos 12 meses no período que menciona, e dá outras providências - declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.227630-7/000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de agosto de 2022.

Formiga, em 11 de outubro de 2022.

Marcelo Fernandes de Oliveira - Marcelo Fernandes
Presidente

Cid Corrêa Mesquita - Cid Corrêa
Primeiro Secretário

Originário do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2022, de autoria dos Vereadores Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes (Presidente); Juarez Eufrásio de Carvalho – Juarez Carvalho (Vice-Presidente); Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa (Primeiro Secretário) e Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás (Segundo Secretário).

(Decreto Legislativo promulgado nos termos do art. 201, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga).

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br- (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.

Ofício nº 2494/2022
Ref.: envia cópia do acórdão referente ADI nº 1.0000.21.227630-7/000
(Eletrônico)

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamento realizada pelo Órgão Especial deste Tribunal, em 24/08/2022, nos autos da **ADI** em **epígrafe**.

Acórdão comunicado em 30/08/2022.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal
Formiga/MG

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 24 de agosto de 2022

Nº do Processo na Pauta: 24
Ação Direta Inconst nº 1.0000.21.227630-7/000
Comarca de Formiga -

Partes:

Requerente(s)	PREFEITO DO MUNICIPIO DE FORMIGA
Requerido(a)(s)	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

Composição:

Des. Kildare Carvalho
Des. Antônio Carlos Cruvinel
Des. Geraldo Augusto
Des. Caetano Levi Lopes
Des. Belizário de Lacerda **Relator**
Des. Moreira Diniz
Des. Edilson Olímpio Fernandes
Desa. Beatriz Pinheiro Caires
Des. Armando Freire
Des. Valdez Leite Machado
Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Des. Alberto Vilas Boas
Des. Saldanha da Fonseca
Des. José Marcos Rodrigues Vieira
Des. Júlio César Lorens
Des. Wanderley Paiva
Desa. Ana Paula Caixeta
Des. Corrêa Junior
Des. Marco Aurelio Ferenzini
Des. Renato Dresch
Des. Fernando Lins
Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga
Des. Adriano De Mesquita Carneiro

Decisão:

"JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO"

Des. José Arthur Filho
Presidente

Número Verificador: 1000021227630700020222475052

Reg.te/Reg.do/GEJUR
OK

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE – LEI Nº 5.714/21, DO MUNICÍPIO DE FORMIGA – INICIATIVA PARLAMENTAR - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – REAJUSTE TARIFÁRIO –VÍCIO DE INICIATIVA – RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

- A Lei nº 5.714/21, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer teto para o reajuste tarifário do serviço público de fornecimento de água e esgoto, confronta com o Princípio da Separação dos Poderes, eis que usurpa atribuição própria da esfera de competência do Poder Executivo, relacionada ao planejamento, regulamentação e gerenciamento do serviço público de fornecimento de água e esgoto à população.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.21.227630-7/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO>.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA
RELATOR

Número Verificador: 10000212276307000020222453644

A medida cautelar foi deferida conforme acórdão de ordem 13.

A Câmara Municipal de Formiga não prestou informações meritórias (certidão de ordem 25).

Em parecer final, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (doc. de ordem 27).

É o relato do essencial. DECIDO.

Inicialmente, transcrevo o teor da norma impugnada:

> LEI 5.714/2021
> Dispõe sobre proibição de reajuste das tarifas do SAAE acima do INPC acumulado nos últimos 12 meses no período que menciona, e dá outras providências.
> O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.
> Art. 1°. Fica proibido reajustar as tarifas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Formiga acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, durante o período de 1° de junho de 2021 a 1° de junho de 2022.
> Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
> Formiga, em 09 de setembro de 2021.

Pois bem.

No caso "sub examine", entendo merecer acolhida a representação de inconstitucionalidade pelas razões que passo a expor.

O art. 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais preceitua que:

> "o Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais lei que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição".

Número Verificador: 10000212276307000202224536 44

Fixada a competência do Município para legislar sobre a questão, importa perquirir se há vício de iniciativa no fato da lei ter se originado de projeto de lei proposto pelo Poder Legislativo.

Tenho que a resposta é afirmativa.

O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

No caso, a Lei nº 5.714/21, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer teto para o reajuste tarifário do serviço público de fornecimento de água e esgoto, confronta com o Princípio da Separação dos Poderes, eis que usurpa atribuição própria da esfera de competência do Poder Executivo, relacionada ao planejamento, regulamentação e gerenciamento do serviço público de fornecimento de água e esgoto à população.

Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Poder Legislativo iniciar projeto de lei em matéria de reserva de administração, a qual, conforme leciona Gomes Canotilho, consiste em "um núcleo funcional da administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Direito constitucional e teoria da Constituição . Coimbra: Almedina, 2003, 7ª Edição, p. 739). Por força desse princípio, o Poder Legislativo sofre determinadas limitações quanto à edição de leis que exerçam ingerência em assuntos que são, tipicamente, de administração.

Examinando a constitucionalidade de leis semelhantes, assim já se manifestou este eg. TJMG:

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

Número Verificador: 10000212276307000202224536 44

LEI Nº 5.714, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre proibição de reajuste das tarifas do SAAE acima do INPC acumulado nos últimos 12 meses no período que menciona, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido reajustar as tarifas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Formiga acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, durante o período de 1º de junho de 2021 a 1º de junho de 2022.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Formiga, em 09 de setembro de 2021.

Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente

Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Primeira Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 127/2021, de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa